

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO
NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO
PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2013**

(Apenso PL 8.222, de 2014)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; para dispor sobre as etapas do Programa Terra Legal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, para dispor sobre as etapas do Programa Terra Legal e dá outras providências.

Art. 2º O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

..

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada, exceto nos casos de áreas de ocupação antigas, sem contestações ou litígios, conforme atestado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.”
(NR)

Art. 2º Os arts. 13, 15, 16, 17, 18, 32, 34, 41, 42, 43 e 44 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil,

dispensada a vistoria prévia.

.....
.....
.....
.....

Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no §4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverão conter, entre outras, cláusulas que determinem:

I
.....

II – a averbação da área de reserva legal ou sua compensação, na forma estabelecida pela legislação ambiental, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis;

.....
.....
.....
.....
.....

§1º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, após processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica em rescisão do título de domínio com a consequente reversão da área em favor da União.

§ 2º Os títulos referentes às áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais serão intransferíveis e inegociáveis por ato inter vivos pelo prazo de 10 anos, exceto nas situações de plena quitação do valor do lote fixado pelo programa e demais compromissos financeiros no âmbito do programa nos termos dos Arts. 12 e 14,§2º, desta Lei. (NR)

§ 3º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta lei não poderá ser contemplado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária, salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado.(NR)

Art. 16 O título de domínio e o termo de concessão de uso somente serão liberados após a vistoria, ressalvado o disposto no caput do artigo 13 desta lei. Parágrafo único. A vistoria deve ocorrer em até 60 (sessenta) dias da efetivação do cadastro.

Art. 17.....
.....

§2º Deverá ser concedido desconto de 20% (vinte por cento) ao beneficiário da regularização fundiária que optar pelo pagamento à vista.

Art. 18 Em caso de rescisão do título de domínio, na hipótese prevista no §2º do art. 15, serão indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei.

.....
.....
.....
.....

Art. 32 Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União poderá firmar acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios.

Parágrafo único. No intuito de simplificar todas as fases do programa, principalmente a etapa de georreferenciamento, deverá existir o cruzamento de dados entre todos os órgãos participantes, sejam eles da esfera federal, estadual ou municipal.

.....
.....
.....
.....

Art. 34 O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deverão disponibilizar todos os dados obtidos do programa, com divulgação ampla e irrestrita, por meio de sítio eletrônico na rede mundial de computadores – Internet, visando assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta lei.

.....
.....
.....
.....

Art. 41 Ao se cadastrar junto ao Programa Terra Legal, o posseiro estará autorizando automaticamente às empresas terceirizadas e demais órgãos federais a realizarem o georreferenciamento e demais vistorias que se fizerem necessárias no imóvel.

Art. 42 Durante os procedimentos para a regularização fundiária, caso seja constatada a falsificação dos títulos de terras, o órgão responsável deverá comunicar ao Ministério Público para que promova as medidas cabíveis.

Art. 43 Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do cadastramento junto ao Programa, para que o órgão responsável se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata titulação.

Art. 44 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação. (NR)”

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada Julia Marinho

Presidente da Cindra